



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.722734/2014-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-006.971 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de outubro de 2023
Recorrente MICROSOFT MOBILE TECNOLOGIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

ÁGIO. AMORTIZAÇÃO. INCORPORAÇÃO REVERSA. DEDUTIBILIDADE. Conforme decidido em processo que tratou deste litígio, em lançamento tributário, após a incorporação da investidora pela investida (incorporação reversa), é dedutível a amortização de ágio decorrente da anterior aquisição de participação societária em negócio firmado entre partes independentes, em condições de mercado, baseado em expectativa de rentabilidade futura da investida e efetivamente pago à alienante do investimento. A incorporação da investidora pela investida (incorporação reversa) é operação prevista em lei, bem assim seus efeitos tributários.

COMPENSAÇÃO.

A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório adicional relativo ao saldo negativo de CSLL referente ao ano-calendário de 2006, no montante de R\$ 9.637.326,75, e homologar as compensações objeto do presente processo até o limite do direito creditório reconhecido e disponível, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Wilson Kazumi Nakayama, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Marcelo Oliveira, Savio Salomão de Almeida Nóbrega, Helder Jorge dos Santos Pereira Junior, Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, fls. 0630/0657¹, interposto contra decisão de primeira instância, proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – Belém (PA), fls. 0557/0575, nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL NOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2006

AMORTIZAÇÃO ÁGIO. IMPOSSIBILIDADE.

Uma vez não comprovada a aquisição de participação societária com ágio, incabível a amortização.

DESPESAS COM ROYALTIES.

Incabível a adição das despesas com royalties na recomposição da base de cálculo da CSLL por falta de previsão legal. Somente a lei pode estabelecer a base de cálculo do tributo.

Compensação Homologada em Parte

Acordam os membros da P Turma de Julgamento, por maioria de votos, **HOMOLOGAR EM PARTE A COMPENSAÇÃO** nos termos do voto do relator.

A julgadora Franci Tuma Antunes votou contra por entender que, nos termos do Regimento Interno da RFB, falta competência ao SEORT/DRF/MNS para proceder à alteração de valores declarados em DIPJ pelo contribuinte, procedimento entendido pela julgadora como fiscalização.

Para esclarecimento, a recorrente protocolou, em 20/06/2007, Declaração de Compensação (DCOMP), 01749.39161.200607.1.3.03-0857, fls. 002, devido a suposto saldo negativo de CSLL, ano base 2006, no valor de R\$ 12.212.894,05. Os débitos a serem compensados são: a) PIS, 6912, maio/2007, vencimento 20/06/2007, R\$ 3.115.293,24; e b) COFINS, 5856, maio/2007, vencimento 20/06/2007, R\$ 9.826.710,58.

O Fisco intimou a recorrente para apresentação de documentos, fls. 063, 0201, 0259, 0273.

Na análise do pleito da Recorrente, o Fisco emitiu o parecer DRF/MNS/SEORT 10283.005439/2007-38, fls. 0306/0314, com as seguintes conclusões, em síntese:

1. Amortização de Goodwill

¹ Numeração conforme arquivo pdf.

...

De se ressaltar ainda, que a criação de uma empresa que durante sua breve existência realizou apenas uma única operação efetuada a título de aquisição/integralização/subscrição de participação societária com ágio (mais valia) com intuito de sua amortização logo em seguida, via procedimento de incorporação societária e dentro do um mesmo grupo econômico, não satisfaria à clássica trilogia da necessidade, normalidade e efetividade como atributos de uma despesa realizada sob normais condições a ensejar dedução no resultado apurado na incorporadora (inteligência dos arts. 299, 324, 385 e 386 do RIR/99).

Com base no exposto, entendo que o referido valor da despesa com amortização não pode ser excluído da base de cálculo do IRPJ nem da CSLL.

...

2. Despesas de Royalties

...

O contrato de tecnologia (fls.189/236) deixa claro que os pagamentos foram feitos em benefício de sócio pessoa jurídica não domiciliado no Brasil e que controla a Requerente (Nokia Mobile Phones Ltda ou Nokia Corporation. Inc).

Do exposto, conclui-se que o valor da referida despesa não pode ser deduzido da base de cálculo do IRPJ nem da CSLL.

3. Recomposição da BC da CSLL

Constatadas as infrações na apuração do resultado tributável, preceder-se-á a recomposição da base de cálculo da CSLL, para a posterior recomposição do saldo negativo da CSLL.

BC DA CSLL APURADA + ADIÇÕES (itens 1 e 2 deste parecer) = 139.302.345,56* + (13.482.833,85 + 106.062.576,70) = 258.847.756,11

* Valor sem a compensação dos 30% da BC negativa do período anterior

4. Recomposição do saldo negativo da CSLL

Base de cálculo recomposta CSLL258.847.756,11

CSLL devida.....[9% * 258.847.756,11].....23.296.298,05

(-) CS retida de Org. Publ.....4.131,86

(-) Estimativas de CSLL.....20.984.809,99

CSLL a pagar.....2.307.356,20

Conclui-se, portanto, que inexistente crédito relativo a saldo negativo de CSLL relativo ao ano-calendário de 2006 passível de compensação, mas sim, CSLL a pagar.

PROPOSIÇÃO:

Ante o exposto, com base nos fatos descritos, proponho ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Manaus - autoridade competente para proferir decisão em matéria de restituição/compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal - nos termos do artigo 41 da Instrução Normativa SRF/600, de 28 de dezembro de 2005, bem como em razão do valor de alçada do crédito pleiteado nos termos do art. 20, inciso

I da Portaria/DRF/MNS 169, de 28 de dezembro de 2007, que as compensações realizadas pela Requerente neste processo não sejam homologadas, em razão da inexistência de direito creditório relativo a saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2006.

Despacho Decisório, fls. 0315, não homologou as compensações realizadas constantes deste processo.

A recorrente foi cientificada da decisão e apresentou Manifestação de Inconformidade, fls. 0340/0378.

A DRJ analisou a manifestação e proferiu a decisão citada, homologando parcialmente a compensação, decidindo, em síntese em manter a adição da despesa com amortização de ágio da base de cálculo da CSLL e pelo cabimento da dedução de despesa com a remessa de royalties.

Houve outra alteração, constante da decisão recorrida, efetuada de ofício, fls.0572:

Da Recomposição da CSLL — DIPJ's Original e Retificadora

Em seu trabalho de recomposição da base de cálculo da CSLL e posterior apuração, a autoridade administrativa levou em consideração os dados constantes da DIPJ/2007 original, apresentada em 27/06/2007 (11.432).

Assim, foram desconsiderados os valores da DIPJ/2007 **retificadora**, entregue em 11/04/2008 (fi.429). A DCOMP foi apresentada em 20/06/2007 (112).

Anotações à fl.429 nos fazem supor que os dados da DIPJ/2007 retificadora não foram levados em consideração pela autoridade administrativa porque a data da DCOMP é anterior à da DIPJ retificadora.

Salvo melhor juízo, entendemos que os dados da retificadora devem ser considerados na recomposição da CSLL visto que, no processo administrativo fiscal, é preponderante o princípio da verdade material.

...

Dessa maneira, considerando que a DIPJ/2007 retificadora alterou o "Lucro líquido antes da CSLL", ponto de partida para a apuração da base de cálculo da contribuição, de R\$ 106.600.286,50 (11.441) para R\$ 188.320.218,89 (11.446), bem como a "CSLL mensal paga por estimativa", de R\$ 20.984.809,99 (11.445) para R\$ 25.378.624,18 (11.450), tais valores devem ser considerados na recomposição, resguardando-se evidentemente o direito do Fisco checar as informações prestadas.

Note-se ainda que a DIPJ/2007 retificadora foi transmitida em 11/04/2008 e a ciência do Parecer/Despacho Decisório ocorreu em 17/04/2008, mais um motivo para considerar os dados retificados.

A respeito das estimativas de CSLL, o contribuinte declarou os seguintes valores na DIPJ/2007 retificadora e na DCTF:

Tabela 1
Estimativas CSLL apuradas e declaradas na DIPJ e na DCTF
Ano-Calendário 2006
(R\$)

Mês	Estimativa na DIPJ	Estimativa na DCTF
Janeiro	0,00	Não Declarou
Fevereiro	535.398,53	535.398,53
Março	4.768.590,62	4.768.845,33
Abril	2.978.832,41	2.978.832,41
Maio	6.091.066,10	6.091.066,13
Junho	1.372.019,67	1.372.019,67
Julho	383.011,68	383.011,68
Agosto	-3.989,09	Não Declarou
Setembro	1.109.509,48	76.848,67
Outubro	5.385.221,75	5.255.429,53
Novembro	2.754.973,94	2.754.973,94
Dezembro	-9.247.782,49	Não Declarou

Na DCTF, considerando os meses em que o contribuinte apurou débitos de estimativas CSLL, a forma de quitação ocorreu conforme a seguir:

Tabela 2
Forma de Quitação das Estimativas CSLL
Ano-Calendário 2006
(R\$)

Mês	Estimativa na DCTF	Forma de Quitação
Fevereiro	535.398,53	Compensação com SN/IRPJ a/c 2005
Março	4.768.845,33	Compensação pagto indev./a maior
Abril	2.978.832,41	Pagamento
Maio	6.091.066,13	Pagamento
Junho	1.372.019,67	Pagamento
Julho	383.011,68	Pagamento
Setembro	76.848,67	Pagamento
Outubro	5.255.429,53	Pagto e compensação pagto ind./a maior
Novembro	2.754.973,94	Pagto e compensação pagto ind./a maior

A seguir, abordaremos mês a mês, as estimativas declaradas em DCTF e a respectiva forma de quitação:

(INFORMA QUE SÓ A ESTIMATIVA DE FEVEREIRO NÃO FOI RECONHECIDA, fls. 0573)

...

Dessa maneira, o total das estimativas reconhecidas é de R\$ 23.681.027,36

Tabela 3
RECOMPOSIÇÃO BASE DE CÁLCULO DA CSLL
E APURAÇÃO DA CSLL
Ano-Calendário 2006

Item	Valor (R\$)	Fls.
Base de Cálculo Declarada*	221.022.277,95	448
Adição ⇒ Amortização Ágio	13.482.833,85	-
Base de Cálculo Reconstituída	234.505.111,80	-
CSLL devida (9% * R\$ 234.505.111,80)	21.105.460,06	-
Estimativas de CSLL pagas	23.681.027,36	43/44, 475/479 e 490/499
Saldo Negativo CSLL	2.575.567,30	-

* Base de Cálculo antes da compensação dos 30% da BC negativa do período anterior.

Como se vê, o contribuinte possui saldo negativo CSLL no valor acima apurado (R\$ 2.575.567,30).

A simulação de fls.500/502 revela que o crédito reconhecido compensou parcialmente os débitos declarados.

Da Conclusão

Isto posto, voto no sentido de reconhecer o direito creditório referente a saldo negativo CSLL ano-calendário 2006 no valor de R\$ 2.575.567,30 e considerar parcialmente homologadas as compensações declaradas, restando saldo devedor conforme simulação de fls.500/502.

Cientificada da decisão em 26/02/2009, fls. 0578, a recorrente apresentou seu recurso, em 27/03/2009, fls. 0630/0657, conforme já muito bem relatado, fls. 0619/0621;

Preliminarmente, a recorrente aponta duas inexatidões materiais no acórdão recorrido:

a) Não consideração da compensação da base de cálculo negativa apurada em períodos anteriores, no valor de R\$ 41.790.703,67, conforme informado na Ficha 17 da DIPJ (doc. 06). Afirmar que inexistia qualquer motivação no acórdão recorrido para a desconsideração dessa compensação, pelo que conclui tratar-se de mero erro material.

b) Não reconhecimento dos valores de CSLL retidas por pessoas jurídicas de direito privado, no montante de R\$ 4.131,86 (doc. 06) na recomposição da base de cálculo da CSLL, valor esse que já teria sido reconhecido pelo Parecer da DRF (fl. 292). Do mesmo modo que no item anterior, diante da falta de motivação para tanto, a interessada conclui tratar-se de mero erro material.

A recorrente efetua os cálculos que entende corretos e chega ao saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 6.340.862,49 (quadro à fl. 570) 1. Pede a correção dos erros materiais apontados, sem prejuízo dos demais argumentos recursais.

Ao historiar o ocorrido, por sua ótica, a recorrente afirma, sobre a decisão recorrida, que “a dedutibilidade da amortização do ágio pela Recorrente não foi admitida porque não haveria sido demonstrado que a Recorrente possuía participação na Nokia Holding — por ela incorporada — adquirida com ágio e, em consequência, não se enquadraria no permissivo do caput do artigo 386 do RIR/99” e, ainda, que “é importante salientar que este foi o único fundamento adotado pelo Acórdão DRJ/BEL nº 01-12.740 para afastar o direito da Recorrente de deduzir o ágio pago pela Nokia Holding — posteriormente incorporada pela Recorrente — quando adquiriu a participação societária na Recorrente. Nenhum dos outros motivos que determinaram sua glosa pela Fiscalização, conforme

exposto no Parecer, foi acatado pelo Acórdão como razão para a indedutibilidade da referida amortização”.

A interessada sustenta que os julgadores em primeira instância teriam compreendido os fatos de forma incorreta e, em decorrência, ao elencar a legislação aplicável, teriam deixado de relacionar o art. 8º da Lei nº 9.532/1997 e o § 6º do art. 386 do RIR/99, fundamentais para o correto deslinde da questão.

Passa, então, a reforçar os argumentos já trazidos em sede de impugnação, acerca da origem do ágio pago pela Nokia Holding pela aquisição de participação societária (49%) na NGI. Tal ágio seria baseado na expectativa de rentabilidade futura da investida, e teria sido efetivamente pago à Gradiente Telecom S.A., conforme documentos que especifica. A contabilização teria seguido fielmente as disposições do art. 385 do RIR/99. A seguir, a investidora (Nokia Holding) teria sido incorporada pela investida (NGI, já com sua atual denominação Nokia do Brasil Tecnologia Ltda), tudo em conformidade com o art. 386, caput, inciso III e § 6º, inciso II, do RIR/99.

Diante disso, reafirma que todas as condições para que a amortização do ágio seja admitida como dedutível teriam sido observadas.

A recorrente discorre, a seguir, sobre a diferença de saldo negativo entre a DIPJ original e a DIPJ retificadora, e sobre os valores de estimativa do ano-calendário 2006, desconsiderados pelo acórdão recorrido conforme segue:

a) No presente processo, o valor de saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2006 (crédito) apresentado é de R\$ 12.212.894,05. Na DIPJ original, apresentada em 27/06/2007, esse é exatamente o valor do saldo negativo apurado. No entanto, a interessada apresentou DIPJ retificadora em 11/04/2008, na qual o valor do saldo negativo apurado é de R\$ 9.251.914,35. A interessada afirma que “ao identificar a discrepância gerada, a Recorrente imediatamente, com o intuito de corrigir a diferença de saldo negativo de CSLL, procedeu ao recolhimento, via DARF, do valor exato da diferença (R\$ 12.212.894,05 — R\$ 9.251.914,35 = R\$ 2.960.979,70), no dia 9 de janeiro de 2008, calculado com encargos moratórios desde 31 de janeiro de 2007, considerando-o como estimativa de CSLL (código 2484) do mês de dezembro de 2006 (doc. 07)”. Com isso, entende que teria sido recomposto o saldo negativo originalmente apurado, ainda que tal valor não tenha sido indicado na DIPJ retificadora. Invoca o princípio da verdade material e pede que o valor pago via DARF seja considerado na composição do saldo negativo da CSLL do ano-calendário 2006.

b) Estimativa de fevereiro/2006: Afirma a interessada que a estimativa de fev/2006 teria sido extinta por compensação nos autos do processo nº 10283.005442/2007-51. No entanto, a compensação teria sido não-homologada, em decisão administrativa ainda não definitiva. Por sua ótica, a desconsideração da estimativa de fev/2006, neste processo, seria descabida, não apenas porque sua extinção por compensação se encontra pendente de decisão administrativa final no outro processo, mas também porque, se porventura mantida a cobrança naquele outro processo, estar-se-ia a exigir o valor em duplicidade, lá e cá. Entende perfeitamente válida a utilização do valor de estimativa mensal de fevereiro no valor de R\$ 535.398,53 para a composição do total de estimativas pagas de CSLL durante o ano-calendário 2006.

c) Estimativas de setembro/2006 e outubro/2006: Aqui, a interessada se refere às diferenças entre os valores de estimativas de CSLL que constam da DIPJ (R\$ 1.109.509,48 + R\$ 5.385.221,75 = R\$ 6.494.731,23) e das DCTFs (R\$ 76.848,67 + R\$ 5.255.429,53 = R\$ 5.332.278,20). Afirma que o acórdão recorrido, ao constatar as diferenças, teria adotado os valores das DCTFs, e não teria atentado para o fato que a recorrente teria adimplido o total dos valores declarados em DIPJ. Em suas palavras (fls. 589/590):

4.2.3.6 Ocorre que, apesar de não haver identificado em sua DCTF nem DIPJ, a Recorrente havia procedido, como se fosse relativo ao período de apuração de agosto de 2006, o recolhimento, via DARF (código 2484), de valor de estimativa mensal de CSLL no valor de R\$ 1.239.301,70, no dia 28/09/2006 (doc. 08). Aliás, tal valor já foi identificado pela Fiscalização à fl. 43, e serviu para tão somente validar o valor de R\$ 76.848,67, relativo a setembro de 2006.

4.2.3.7 O valor remanescente do DARF de R\$ 1.162.453,03 (R\$ 1.239.301,70 — R\$ 76.848,67 = R\$ 1.162.453,03), é superior, mas quase idêntico, ao valor total da diferença existente entre os valores informados na DCTF e na DIPJ nos meses de setembro e de outubro de 2006.

4.2.3.8 Portanto, fica claro que a antecipação efetuada em agosto, no valor de R\$ 1.239.301,70, cobre integralmente as diferenças apontadas entre os valores identificados na DIPJ e na DCTF.

4.2.3.9 Trilhando o mesmo raciocínio exarado no r. Acórdão recorrido, deve-se aceitar como estimativas mensais a integralidade dos valores decorrentes do DARF quitado em 28 de setembro de 2006, quando menos não seja, em nome do Princípio da Verdade Material.

[...]

4.2.3.10 Ora, se os "fatos tais como se apresentam na realidade" apontam para a existência de um pagamento no valor de R\$ 1.239.301,70, identificado como pago pela própria Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, não há razão, segundo o princípio da verdade material, para se utilizar somente os valores declarados pela Recorrente na DCTF, e desconsiderar aqueles declarados na DIPJ.

Requer, ao final, a procedência de seu recurso, a correção dos erros materiais apontados e a reforma parcial do acórdão recorrido, no que toca à dedutibilidade da amortização do ágio e à composição dos valores pagos por estimativa de CSLL durante o ano calendário 2006, com a consequente homologação das compensações declaradas.

Esta Turma de Julgamento analisou o processo e decidiu converter o julgamento em diligência, Resolução 1302-000.316, fls. 0613/0624, para as seguintes providências:

1. Alegação de inexatidão material no acórdão recorrido não consideração da compensação da base de cálculo negativa apurada em períodos anteriores, no valor de R\$ 41.790.703,67.

Compulsando os autos, encontro, à fl. 30, cópia da DIPJ original (ND 0917610), acostada pela Autoridade Preparadora (cópia autêntica). Na linha 37 consta o valor de R\$ 41.790.703,67 (BC neg da CSLL períodos anteriores), com a anotação a mão “adicionar”. A DIPJ retificadora (ND 1491221) se encontra (somente a Ficha 17) às fls. 461/465. Especialmente, à fl. 464 consta na linha 37 o mesmo valor de R\$ 41.790.703,67.

No Despacho Decisório, fl. 295, ao recompor a base de cálculo da CSLL do ano-calendário 2006, a Autoridade Tributária parte do valor de R\$ 139.302.345,56, com a indicação expressa de tratar-se de “*valor sem a compensação dos 30% da BC negativa do período anterior*” (corresponde à linha 36 da ficha 17). Dessa indicação, posso concluir que as bases de cálculo negativas da CSLL de períodos anteriores foram intencionalmente desconsideradas, e afasto, portanto, tratar-se de mera inexatidão material. Mas não encontro qualquer explicação para o procedimento da DRF.

Na manifestação de inconformidade, a interessada não se manifesta sobre esse assunto.

No acórdão recorrido, a DRJ parte do novo valor de base de cálculo declarada de R\$ 221.022.277,95 (aquele que consta da DIPJ retificadora, fl. 463), igualmente com a indicação expressa de tratar-se da base de cálculo antes da compensação de 30% de bases de cálculo negativas de períodos anteriores. Mas igualmente não diz por que teria desconsiderado o valor declarado a reduzir o montante devido.

2. Alegação de recolhimento, via DARF, no valor original de R\$ 2.960.979,70

Sustenta a recorrente que esse recolhimento (extrato à fl. 688) teria sido feito com a finalidade de recompor o saldo negativo de CSLL que consta do presente processo apurado na DIPJ original. O valor equivaleria à diferença entre o saldo negativo de CSLL da DIPJ original e o correspondente valor na DIPJ retificadora. Seu pedido é de que esse valor integre o montante das estimativas pagas, na recomposição do saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2006.

3. Alegação referente à estimativa de fevereiro/2006

Afirma a interessada que a estimativa de fev/2006, teria sido extinta por compensação nos autos do processo nº 10283.005442/2007-51.

Compulsando os autos, constato que, de fato, a decisão recorrida deixou de considerar o valor de R\$535.398,53, a título de estimativa de CSLL da competência de fevereiro/2006, em face da constatação de que o débito correspondente teria sido objeto de compensação nos autos do processo administrativo nº 10283.005442/2007-51.

Referido processo administrativo nº 10283.005442/2007-51 se encontra apensado ao processo administrativo nº 10283.720812/2013-22, sendo certo que o litígio originado no processo nº 10283.005442/2007-51 foi transferido e passou a ser analisado nos autos do processo administrativo nº 10283.720812/2013-22. Este último teve seu recurso

voluntário julgado por este Colegiado, nesta mesma data. No entanto, por óbvio, não se trata ainda de decisão administrativa final.

4. Alegação referente às estimativas de setembro/2006 e outubro/2006

Aqui, a interessada se refere às diferenças entre os valores de estimativas de CSLL que constam da DIPJ ($\text{R\$ } 1.109.509,48 + \text{R\$ } 5.385.221,75 = \text{R\$ } 6.494.731,23$) e das DCTFs ($\text{R\$ } 76.848,67 + \text{R\$ } 5.255.429,53 = \text{R\$ } 5.332.278,20$). Afirma que o acórdão recorrido, ao constatar as diferenças, teria adotado os valores das DCTFs, e não teria atentado para o fato que a recorrente teria adimplido o total dos valores declarados em DIPJ.

A alegação da recorrente é de que teria efetuado o recolhimento de R\$ 1.239.301,70, em 28/09/2006, a título de estimativa de CSLL da competência de agosto/2006. Desse total, teriam sido aproveitados somente R\$ 76.848,67, restando não aproveitados R\$ 1.162.453,03, por não constarem adequadamente nas DCTFs dos meses de setembro e outubro/2006. Pede então o aproveitamento desse valor, para cobrir a diferença entre os valores de estimativas desses dois meses reconhecidos em primeira instância ($\text{R\$ } 76.848,67 + \text{R\$ } 5.255.429,53 = \text{R\$ } 5.332.278,20$) e aqueles que constam da DIPJ ($\text{R\$ } 1.109.509,48 + \text{R\$ } 5.385.221,75 = \text{R\$ } 6.494.731,23$). A diferença é, portanto, de exatos R\$ 1.162.453,03 ($= \text{R\$ } 6.494.731,23 - \text{R\$ } 5.332.278,20$).

Compulsando os autos, constato que o alegado pagamento foi identificado nos autos (fl. 44), no valor de R\$ 1.239.301,70, código 2484, em 28/09/2006.

Diante dos quatro pontos acima expostos, os quais considero demandar informações adicionais e/ou providências saneadoras, voto por converter o julgamento em diligência, sendo os autos encaminhados à Unidade Preparadora para que sejam adotadas as seguintes providências:

1. Providências relacionadas ao item 1, neste voto:

1.1. A Unidade Preparadora se manifeste sobre os motivos que levaram à desconsideração do valor de R\$ 41.790.703,67 (Base de Cálculo Negativa da CSLL de períodos anteriores linha 37 da Ficha 17, tanto da DIPJ original quanto da DIPJ retificadora), ao proceder à reconstituição da CSLL devida e do saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2006.

1.2. A Unidade Preparadora informe qual o valor do saldo negativo de CSLL disponível para compensação, em 31/12/2005. Informe, ainda, se alguma parcela desse valor se encontra, até a presente data, pendente de decisão administrativa definitiva, especificando, se for o caso, o(s) respectivo(s) processo(s) administrativo(s) fiscal(is). Nessa hipótese, o presente processo deverá aguardar, na Unidade Preparadora, a decisão final administrativa nos processos especificados.

1.3. A Unidade Preparadora faça acostar aos presentes autos cópia da decisão administrativa final em cada um dos processos especificados no item acima.

1.4. A Unidade Preparadora faça também acostar aos autos demonstrativos de controle de bases de cálculo negativas da CSLL emitidos pelo sistema SAPLI, inclusive histórico, atualizados após a decisão final administrativa nos processos especificados no item 1.2.

2. Providências relacionadas ao item 2, neste voto:

2.1. Confirmar, ou não, o pagamento de fl. 688. Caso confirmado, informar se o pagamento está disponível nos sistemas da RFB ou se está de outra forma alocado.

3. Providências relacionadas ao item 3, neste voto:

3.1. Os autos sejam encaminhados à Unidade Preparadora, para que lá aguardem a decisão definitiva na instância administrativa do processo nº 10283.720812/2013-22.

3.2. A Unidade Preparadora faça acostar aos presentes autos cópia da decisão definitiva na instância administrativa do processo nº 10283.720812/2013-22.

3.3. A Unidade preparadora informe se, no processo nº 10283.720812/2013-22, foi ou não homologada a compensação com débito de estimativa de CSLL da competência de fevereiro/2006 no valor de R\$535.398,53 e, caso não homologada, se o débito foi extinto mediante pagamento (litígio iniciado no processo nº 10283.005442/2007-51).

4. Providências relacionadas ao item 4, neste voto:

4.1. A Unidade Preparadora informe se o pagamento de R\$1.239.301,70, código 2484 (extrato à fl. 44), já se encontra alocado para alguma outra finalidade, além dos R\$76.848,67 de estimativa de CSLL da competência de setembro/2006. Informar qual é o valor disponível desse pagamento.

Concluída a diligência, deve ser dada ciência à recorrente do relatório conclusivo, concedendo-lhe prazo para se manifestar nos autos, após o que, os autos devem retornar ao CARF para prosseguimento do feito.

A autoridade preparadora informa a formalização do presente processo, fls. 0771:

Visando atender a demanda “Alerta Profisc”, efetuei os procedimentos abaixo para ajustar a cobrança dos débitos e encaminhar o processo para apreciação do pleito do contribuinte:

- 1) formalização do processo de crédito nº 10283-722734/2014-81 para controle do crédito pleiteado;
- 2) Migração do processo de cobrança nº 10283-005.439/2007-38 do sistema profisc para o sistema Sief Processos;
- 3) Registro dos eventos relacionados ao pedido de compensação no sistema Sief Processos;
- 4) Apensação do processo de cobrança ao processo de crédito.

Em resposta a Resolução desta Turma de Julgamento, Autoridade Fiscal elaborou Informação, fls. 01137/01143, com as seguintes conclusões:

Nas buscas das informações para atender os itens demandados pelo CARF, com relação ao item 1.1, realizamos as buscas das informações disponíveis à Receita Federal do Brasil para esclarecer a desconsideração do valor de **R\$ 41.790.703,67**, na reconstituição da base de cálculo da CSLL apurada no ano calendário 2006.

Pesquisando o sistema ESAPLI com informações a partir do ano calendário 2001 (fls. 783), verificamos que a contribuinte declarou base de cálculo de CSLL negativa nos anos calendário 2001 e 2005.

De acordo com as informações das DIPJ e demais informações disponíveis (decisões administrativas e judiciais), foram constatados os valores como segue:

...

Pelas informações constantes do processo e demais informações disponíveis à Receita Federal do Brasil, conforme demonstrado no quadro acima, constata-se a existência de BC negativa em valor suficiente e disponível para suportar a redução do valor de **R\$ 41.790.703,67**, da base de cálculo da CSLL declarada no ano calendário 2006.

Este fato pode ser confirmado nos retados constantes do “Termo de Constatação Fiscal”, às fls. 3.919 a 3.934 do processo nº 16643.000330/2010-50.

Tabela 4. Composição dos Saldos da Base de Cálculo Negativa da CSLL depois do Ajuste

Ano	CSLL antes da Compensação	Saldo de Períodos Anteriores	Compensação de CSLL	Saldo de Base de Cálculo Negativa
2005	(99.406.232,47)	0,00	0,00	(99.406.232,47)
2006	221.022.277,95	(99.406.232,47)	41.790.703,67	(57.615.528,80)
2007	236.660.236,11	(57.615.528,80)	62.587.934,43	4.972.405,63

Salvo melhor juízo, achamos que a desconsideração do valor de R\$ 41.790.703,67 na reconstituição da BC da CSLL devida, apurada no ano calendário de 2006, ocorreu pelo fato do crédito tratado neste processo ter sido analisado no mesmo procedimento fiscal em que foi analisado o crédito de saldo negativo de CSLL do ano calendário 2005.

De acordo com as informações às fls. 267 a 276 do processo nº 10283.005438/2007-93 e fls. 306 a 315 do processo nº 10283.005439/2007-38, os despachos decisórios foram emitidos na mesma data (11/04/2008).

Pelo que constatamos na análise inicial, o crédito de saldo negativo do ano calendário 2005 não foi reconhecido.

Pelos relatos, a BC negativa, inicialmente declarada pela contribuinte no valor de R\$ 104.378.638,10, foi desconsiderada por conta de glosas de deduções e reconstituída com valor positivo (R\$ 103.651.197,12).

3. Recomposição da BC da CSLL

Constatadas as infrações na apuração do resultado tributável, preceder-se-á a recomposição da base de cálculo negativa da CSLL, para a posterior recomposição do saldo negativo da CSLL.

BC NEGATIVA DA CSLL + ADIÇÕES (itens 1 e 2 deste parecer) = (-)
104.378.638,10 + (140.221.472,01 + 67.808.363,21) = **103.651.197,12**

4. Recomposição do saldo negativo da CSLL

Base de cálculo recomposta CSLL103.651.197,12

CSLL devida.....[9% * 103.651.197,12].....9.328.607,75

(-) Estimativas de CSLL.....8.423.610,14

CSLL a pagar.....904.997,61

Por consequência, a parcela de BC negativa de anos anteriores, compensada na apuração da base de cálculo da CSLL do ano calendário 2006, também foi glosada.

Cabe alertar que a decisão administrativa inicial, pela qual o crédito de saldo negativo de CSLL do ano calendário 2005 não foi reconhecido, não prosperou, conforme expresso na decisão administrativa final.

Com relação à demanda expressa no item 1.2, verificamos que o crédito de saldo negativo de CSLL do ano calendário 2005 foi declarado na DIPJ do correspondente ano calendário, pelo valor de R\$ 8.423.610,14 (fls. 784 a 794).

Pelo que constatamos, o crédito acima foi detalhado e utilizado em compensações com outros débitos de responsabilidade da contribuinte por meio da Declaração de Compensação nº 09544.22880.130406.1.3.03-1288, como segue:

PER/DCOMP 09544.22880.130406.1.3.03-1288	PER/DCOMP Ativo Demonstra Crédito 09544.22880.130406.1.3.03-1288	Tipo Crédito SALDO NEGATIVO CSLL	Período Apuração Crédito EXERCÍCIO 2006 (DE 01/01/2005 A 31/12/2005)
CNPJ/CPF Declarante 02.140.198/0001-34	Nome Empresarial/Nome NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.	UA Declarante 08.1.80.00 - SÃO PAULO	
Detentor Crédito 02.140.198/0001-34	Processo Atribuído ao PER/DCOMP 10283.005438/2007-93		

Dados Básicos	Crédito	Débito	RDC	Utilização	PER/DCOMP Relacionados	Controle Crédito	Comunicações	Ciclo de Vida	Histórico de Distribuição
---------------	---------	---------------	-----	------------	------------------------	------------------	--------------	---------------	---------------------------

Resultados por página:	10	20 50	Primeira Anterior 1 Próxima Última	Ir para a página:	
------------------------	----	---------	---	-------------------	--

PER/DCOMP	Ordem	CNPJ/CPF	Período Apuração	Código Receita	Vencimento Tributou/Quota	Principal	Multa	Juros	Total
09544.22880.130406.1.3.03-1288	1	02.140.198/0001-34	MAR/2006	6912-01	13/04/2006	1.763.728,63	0,00	0,00	1.763.728,63
09544.22880.130406.1.3.03-1288	2	02.140.198/0001-34	MAR/2006	5856-01	13/04/2006	7.081.062,02	0,00	0,00	7.081.062,02
Total						8.844.790,65	0,00	0,00	8.844.790,65

De acordo com as informações às fls. 1.060 a 1.101, a análise do crédito acima foi tratada no processo nº 10283.005438/2007-93, resultando no reconhecimento total do referido crédito e homologação total das compensações declaradas, conforme decisão final na esfera administrativa.

Pelas informações às fls. 681 e 682 do processo nº 10283.005438/2007-93, os débitos declarados de responsabilidade da contribuinte se encontram extintos por compensação.

Para atender os itens 1.3 e 1.4, procedemos as juntadas dos documentos às fls. 1.060 a 1.086 e 783, respectivamente.

Com relação ao item 2.1 demandado, informamos que não constatamos nenhum pagamento às fls. 688 deste processo e nem do processo nº 10283.005439/2007-38.

Pela descrição do voto, concluímos tratar-se do pagamento em DARF correspondente à cópia juntada pela contribuinte às fls. 756 deste processo.

2. Alegação de recolhimento, via DARF, no valor original de R\$ 2.960.979,70

Sustenta a recorrente que esse recolhimento (extrato à fl. 688) teria sido feito com a finalidade de recompor o saldo negativo de CSLL que consta do presente processo e apurado na DIPJ original. O valor equivaleria à diferença entre o saldo negativo de CSLL da DIPJ original e o correspondente valor na DIPJ retificadora. Seu pedido é de que esse valor integre o montante das estimativas pagas, na recomposição do saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2006.

O pagamento acima foi confirmado, conforme demonstrado às fls. 1.102 e 1.103.

Pelo que constatamos, o pagamento em questão foi integralmente alocado ao débito de CSLL apurado por estimativa declarado na DCTF referente ao mês de dezembro/2006 (fls. 1.104 e 1.105).

Acrescentamos que, de acordo com as informações acima, o pagamento do valor principal do DARF foi suficiente para a extinção parcial do débito declarado na DCTF, pelo valor de R\$ 2.509.507,57.

Os itens 3.1 e 3.2 foram atendidos com as juntadas dos documentos de fls. 1.110 a 1.136.

Com relação ao item 3.3, vimos que as decisões expressas nos Acórdãos às fls. 1.110 a 1.136 afastaram os entendimentos que deram fundamentos à decisão inicial e à decisão expressa no Acórdão da DRJ, constantes no processo nº 10283.005442/2007-51, para reconhecimento integral do crédito pleiteado.

Diante deste fato, concluímos por admitir que a compensação do débito de CSLL (código de receita 2484), apurado no mês de fevereiro/2006, com vencimento em 31/03/2006, no valor de R\$ 535.398,53, foi homologada.

PER/DCOMP	ORDEN	DATA DE TRANSMISSÃO DO PERDCOMP ORIGINAL	PERÍODO DE APURAÇÃO	CODIGO DE RECEITA	VENCIMENTO	PRINCIPAL	MULTA	JUROS	TOTAL
13408.50265.190907.1.7.02-2150	1	15/03/2006	FEV/2006	5912-01	15/03/2006	1.483.351,50	0,00	0,00	1.483.351,50
13408.50265.190907.1.7.02-2150	2	15/03/2006	FEV/2006	5856-01	15/03/2006	6.821.873,71	0,00	0,00	6.821.873,71
18557.66316.250406.1.7.02-0654	1	31/03/2006	FEV/2006	2362-01	31/03/2006	1.448.227,42	0,00	0,00	1.448.227,42
18557.66316.250406.1.7.02-0654	2	31/03/2006	FEV/2006	2484-01	31/03/2006	535.398,53	0,00	0,00	535.398,53
16312.97198.250406.1.7.02-2283	1	10/04/2006	MAR/2006	0561-04	10/04/2006	1.586.424,25	0,00	0,00	1.586.424,25
03096.41812.250406.1.7.02-3145	1	13/04/2006	MAR/2006	5856-01	13/04/2006	1.615.637,99	0,00	0,00	1.615.637,99
08884.31659.280406.1.3.02-8657	1	28/04/2006	MAR/2006	2362-01	28/04/2006	790.521,60	0,00	0,00	790.521,60
38976.42713.291009.1.7.02-4134	1	21/08/2009	JUL/2009	5856-01	25/08/2009	2.792.280,59	0,00	0,00	2.792.280,59
VALOR TOTAL DECLARADO EM COMPENSAÇÃO									17.073.715,98

Demonstrativo de Compensação

Contribuinte: 02.140.198/0001-34 - NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
Trabalho: 001/22 - COMPENSAÇÃO - Cálculos de acordo com IN 831/2008

Débito: 6912 (PIS/PASEP) vencido em 15/03/2006 - R\$ 1.483.351,50 Dcomp: 15/03/2006 Ordem -> 0001

Crédito: IRPJ/2006 valorado em 15/03/2006 - R\$ 13.736.476,11

Data de Valoração: 15/03/2006 - Data do Pedido de Compensação (Especial: Sem Deflação!)

Crédito corrigido / Débito em VO

Índice de correção do crédito: 1,0358 - R\$ 14.228.241,95

Saldo de Débito: 0,00 / **Saldo de Crédito:** 12.304.393,18

Débito: 5856 (COFINS) vencido em 15/03/2006 - R\$ 6.821.873,71 Dcomp: 15/03/2006 Ordem -> 0002

Crédito: IRPJ/2006 valorado em 15/03/2006 - R\$ 12.304.393,18 (saldo)

Data de Valoração: 15/03/2006 - Data do Pedido de Compensação (Especial: Sem Deflação!)

Crédito corrigido / Débito em VO

Índice de correção do crédito: 1,0358 - R\$ 12.744.890,45

Saldo de Débito: 0,00 / **Saldo de Crédito:** 5.718.301,55

Débito: 2362 (IRPJ) vencido em 31/03/2006 - R\$ 1.448.227,42 Dcomp: 31/03/2006 Ordem -> 0003

Crédito: IRPJ/2006 valorado em 31/03/2006 - R\$ 5.718.301,55 (saldo)

Data de Valoração: 31/03/2006 - Data do Pedido de Compensação (Especial: Sem Deflação!)

Crédito corrigido / Débito em VO

Índice de correção do crédito: 1,0358 - R\$ 5.923.016,74

Saldo de Débito: 0,00 / **Saldo de Crédito:** 4.320.128,71

Débito: 2484 (CSLL) vencido em 31/03/2006 - R\$ 535.398,53 Dcomp: 31/03/2006 Ordem -> 0004

Crédito: IRPJ/2006 valorado em 31/03/2006 - R\$ 4.320.128,71 (saldo)

Data de Valoração: 31/03/2006 - Data do Pedido de Compensação (Especial: Sem Deflação!)

Crédito corrigido / Débito em VO

Índice de correção do crédito: 1,0358 - R\$ 4.474.789,32

Saldo de Débito: 0,00 / **Saldo de Crédito:** 3.803.234,98

Em atenção ao item 4.1, assim como o item 2.1, não constatamos o extrato na página apontada na Resolução do CARF (fls. 44 deste processo).

Às fls. 758 deste processo constatamos a cópia de um documento juntado pela contribuinte com informações de pagamento em DARF realizado em 28/09/2006 (data de vencimento: 29/09/2006), no valor total de R\$ 1.239.301,70, com o código de receita 2484, destinado à extinção de débito apurado no período de 31/08/2006. Concluimos que este é o documento citado no item 4.1.

Conferindo as informações relacionadas ao pagamento acima, vimos que o mesmo foi confirmado, conforme demonstrado às fls. 1.106 a 1.109.

Vimos, também, que o referido pagamento foi parcialmente alocado ao débito de CSLL apurado por estimativa declarado na DCTF do período correspondente ao mês de setembro/2006, pelo valor de R\$ 76.848,67.

Não constatamos nenhuma outra destinação dada a este pagamento, **restando disponível o valor de R\$ 1.162.453,03.**

Sem mais a informar, concluímos este procedimento.

Fica a contribuinte ciente do conteúdo desta informação fiscal, a quem concedemos o prazo de 30 (trinta) dias após a ciência, para manifestação.

A recorrente foi cientificada do parecer em 04/03/2022, fls. 01145.

Em 28/03/2022 a Recorrente apresentou alegações, nos seguintes termos, fls. 01149/01175, em síntese:

1. A diligência confirmou todos os direitos pleiteados pela Recorrente; e
2. As despesas com ágio são dedutíveis.

O Recurso foi enviado ao CARF, para análise e decisão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator.

ADMISSIBILIDADE:

O recurso atende os requisitos de admissibilidade previstos na Legislação, sendo tempestivo e pertinente, motivo pelo qual dele se toma conhecimento, para examinar as razões trazidas pela recorrente.

MÉRITO:

Para esclarecer a questão, faz-se necessário ressaltar o objeto do litígio.

Resta claro que no Despacho Decisório o pleito da Recorrente foi negado, por, no entender do Fisco, haver créditos a serem constituídos, relativos a ágio e royalties.

Já a decisão de primeira instância, devido a DIPJ retificadora apresentada pela recorrente, antes da ciência do despacho decisório, excluiu o impeditivo referente ao royalties, analisou os créditos listados e manteve o óbice referente ao ágio.

Após o recurso da Recorrente houve e a conversão do julgamento em diligência e, como consta da resposta da autoridade fiscal, assiste razão à Recorrente.

Todas suas alegações confirmadas pela Autoridade Fiscal.

Quanto à questão do ágio, para melhor análise, cabe ressaltar as razões do não reconhecimento do direito creditório a partir da conclusão de que os seguintes valores informados na DIPJ do contribuinte estão incorretos:

Amortização de Goodwill (R\$ 13.482.833,85): é inadmissível o surgimento do ágio em uma operação realizada **dentro de um mesmo grupo econômico**.

A requerente pretendeu, através de uma manobra contábil com abuso de forma jurídica, beneficiar-se de forma a reduzir o lucro em detrimento do Fisco com a amortização do

ágio pago na transação, através da criação de uma sociedade (Nokia Holding do Brasil Ltda) que no jargão dos escritórios de planejamento tributário denominase "**sociedade veículo**", já que sua única razão de existência é servir de veículo a manobras jurídico contábeis meramente elisivas.

O procedimento de amortização do ágio pela requerente não teve fundamentação na legislação tributária porque a requerente, que à época dos fatos denominava-se NG Industrial Ltda (incorporadora) é quem deveria demonstrar que sua participação na Nokia Holding do Brasil Ltda (incorporada) foi adquirida/integralizada com ágio embasado nos fundamentos econômicos nos termos em que prescreve a legislação, podendo assim proceder á amortização em até sessenta meses como preconiza o normativo quando efetuasse a incorporação da investida, ou mesmo o contrário, a incorporação da investidora pela investida (incorporação às avessas — inc.II, §6º do art.386 RIR/99).

Nem que pretendesse proceder de tal forma não poderia, pelas seguintes razões: primeiro, porque não haveria como serem avaliados, a valor de mercado, os bens da Nokia Holding do Brasil já que a mesma não possuía qualquer bem em seu patrimônio, exceto a participação adquirida posteriormente a sua criação na própria NG Industrial Ltda na qual sua sócia (Nokia Mobile Phones Ltd) era também sócia majoritária com 51% das quotas; segundo, não seria razoável aceitar que uma empresa que teve vida efêmera (9 meses) e sem qualquer efetiva produção de bens ou serviços pudesse motivar um ágio com base em sua rentabilidade futura; terceiro, restaria apenas fundamentar o ágio em fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas, sem possibilidade de amortização nos termos do inciso II do art.386 do RIR/99.

A criação de uma empresa que durante sua breve existência realizou apenas uma única operação, não satisfaria à clássica trilogia da necessidade, normalidade e efetividade como atributos de uma despesa realizada sob normais condições a ensejar dedução no resultado apurado na incorporadora (inteligência dos arts. 299, 324, 385 e 386 do RIR/99).

Pois bem.

Este Conselho já analisou essa operação, em processos de IRPJ e CSLL.

Em ambos os processos foi dado provimento ao argumento da Recorrente, conforme abaixo:

CSLL -2006 (10283.005438/2007-93):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL
Exercício: 2006

ÁGIO. AMORTIZAÇÃO. INCORPORAÇÃO REVERSA. DEDUTIBILIDADE. Após a incorporação da investidora pela investida (incorporação reversa), é dedutível a amortização de ágio decorrente da anterior aquisição de participação societária em negócio firmado entre partes independentes, em condições de mercado, baseado em expectativa de rentabilidade futura da investida e efetivamente pago à alienante do investimento. A incorporação da investidora pela investida (incorporação reversa) é operação prevista em lei, bem assim seus efeitos tributários.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2006

INEXATIDÃO MATERIAL. CORREÇÃO. Constatada inexatidão material no acórdão de primeira instância, impõe-se sua correção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

...

Ao tratar da matéria, a decisão a quo historia a legislação que entende aplicável (art. 7º da Lei nº 9.532/1997 e art. 385 do RIR/99) para, a seguir, concluir pela inconsistência na amortização do ágio pela Nokia do Brasil Tecnologia Ltda., a qual incorporou a Nokia Holding do Brasil Ltda.

Afirma textualmente que “não consta dos autos que a Nokia do Brasil Tecnologia Ltda detinha participação na Nokia Holding do Brasil Ltda, adquirida com ágio”. Em que pese ser verdadeira a afirmação acima transcrita, entendo não ser este o cerne da questão.

A operação de incorporação aqui referida, em que a Nokia do Brasil Tecnologia incorporou a Nokia Holding do Brasil, foi operação conhecida como “incorporação reversa” ou “incorporação às avessas”, na qual a investida incorpora a investidora.

Era a Nokia Holding do Brasil (incorporada) quem detinha participação societária na Nokia do Brasil Tecnologia (incorporadora), adquirida com ágio em momento anterior. A possibilidade de dedução do ágio, nas condições aqui discutidas, foi tratada nos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532/1997, verbis:

...

Ora, o art. 8º da Lei nº 9.532/1997 admite expressamente a possibilidade de amortização do ágio, ainda que a empresa incorporada seja aquela que detinha a propriedade da participação societária, ou seja, na situação de incorporação reversa, o que é precisamente a situação dos autos e não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido.

Aprofundando os exames, observo que o Parecer DRF/MNS/SEORT (fls. 267/275), o qual fundamentou o Despacho Decisório de fl. 276, tratou da matéria com mais detalhe.

O primeiro argumento ali invocado, de que o ágio cuja amortização é aqui discutida teria sido gerado internamente a um grupo econômico não subsiste.

De fato, tenho por incontroverso que a participação correspondente a 49% das quotas da NG Industrial (posteriormente Nokia do Brasil Tecnologia) foi adquirida por Nokia Holding do Brasil e alienada por Gradiente Telecom S.A. Adquirente e alienante pertencem, pois, a grupos empresariais distintos, respectivamente Nokia e Gradiente, e não encontro nos autos qualquer evidência de que em algum momento tenham compartilhado suas administrações ou controle societário. Tão somente, havia, em momento anterior, a sociedade na empresa então denominada NG Industrial, na qual o grupo Nokia detinha 51% e o grupo Gradiente 49%.

A decisão de uma das partes de alienar à outra sua participação societária não pode levar à conclusão de que a operação teria ocorrido dentro de um mesmo grupo econômico. Acrescentese que, embora de forma tangencial, o acórdão recorrido já havia afastado esse fundamento (fl. 449).

Quanto à existência e fundamento do ágio, em si, o Parecer (fl. 272) sustenta que “O procedimento de amortização do ágio pela Requerente não teve fundamentação na legislação tributária porque a Requente, que à época dos fatos denominava-se NG Industrial Ltda (incorporadora), é quem deveria demonstrar que sua participação na

Nokia Holding do Brasil Ltda (incorporada) foi adquirida/integralizada com ágio embasado nos fundamentos econômicos nos e termos em que prescreve a legislação [...]”.

Ao examinar os autos, verifico que o Fisco, anteriormente ao Parecer, havia intimado a interessada a apresentar os documentos que considerava relevantes para a análise do direito creditório então empreendida. De particular interesse, as intimações de fls. 162/164 e 221. O próprio Parecer, preambularmente (fl. 268), reconhece que “toda documentação solicitada foi devidamente apresentada e serviu de base para este parecer”. Não obstante, a resposta da interessada a uma das intimações (fl. 165/166) afirma expressamente que apresenta, em anexo, o Laudo de Avaliação e o Protocolo de Justificativa e Incorporação, mas não encontro tais documentos na sequência dos autos. Na verdade, ao que parece o Parecer ignora tal documento, pelo que se depreende da seguinte afirmação (fl. 272): “[...] não seria razoável aceitar que uma empresa que teve vida efêmera de apenas nove meses (fls.247) e sem qualquer efetiva produção de bens ou serviços pudesse motivar um ágio com base em sua rentabilidade futura [...]”. O laudo de avaliação somente surge nos autos com a manifestação de inconformidade (original e tradução juramentada às fls. 369/399), quando a interessada busca fazer prova de que o valor praticado na aquisição dos 49% da NG Industrial (e, em decorrência, o ágio registrado na operação) teria seu fundamento econômico na previsão de rentabilidade futura da investida (alínea “b” do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1598/1977).

O quadro acima conduz à conclusão de que nem o laudo de avaliação, muito menos seu fundamento econômico, foram decisivos para a negativa da Autoridade Administrativa da amortização do ágio. Muito embora a interessada tenha apresentado esse documento ainda na fase instrutória, ele sequer foi anexado aos autos naquele momento processual, nem o Parecer faz a ele menção, nem aos motivos que teriam levado a sua desconsideração. Em assim sendo, entendo que descabe invocar qualquer eventual ou hipotética irregularidade quanto a esse aspecto agora, em sede de recurso voluntário.

Finalmente, devo ressaltar que as provas dos autos levam ao convencimento de que a operação que originou o ágio (a aquisição, por parte da Nokia Holding do Brasil, de 49% das quotas de NG Industrial, até então de propriedade da Gradiente Telecom) foi firmada entre partes independentes, em condições de mercado, baseada em expectativa de rentabilidade futura da investida, cujo laudo não foi objeto de questionamento por parte da Administração Tributária. A segregação do valor do negócio em valor de patrimônio líquido e ágio decorre da aplicação direta da lei, e esses aspectos igualmente deixaram de ser questionados pelo Fisco. Acrescento que constam dos autos cópias dos assentamentos contábeis da recorrente com os lançamentos em questão, bem assim cópia de extrato bancário.

Na etapa seguinte ocorre a incorporação reversa, na qual a investida NG Industrial (já então com a denominação Nokia do Brasil Tecnologia) incorpora a investidora Nokia Holding do Brasil. Também aqui, conforme anteriormente examinado, a operação e seus efeitos tributários são previstos em lei, não havendo motivos para sua desconsideração.

Por todo o exposto, voto pelo provimento do recurso voluntário interposto.

Waldir Veiga Rocha

O Processo de IRPJ é o 10283.720812/2013-22 e a contribuinte, a operação analisada, o ano calendário e as razões de decidir são os mesmos transcritos logo acima.

Em razão do exposto e por concordar com as decisões proferidas, transitadas em julgado, deve-se dar provimento ao recurso nos pontos citados.

CONCLUSÃO:

Em razão do exposto, vota-se em dar provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório adicional relativo ao saldo negativo de CSLL referente ao ano-calendário de 2006, no montante de R\$ 9.637.326,75, fls.0766, e homologar as compensações objeto do presente processo até o limite do direito creditório reconhecido e disponível, nos termos do relatório e voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira